



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



PARECER

Ref. TOMADA DE PREÇO N° 2019.2011-001SECULDES

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTA, PISO E MURO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA COMUNIDADE DE CANTO GRANDE, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

1. RELATÓRIO.

Realizada a análise dos documentos de habilitação das empresas concorrentes, foi aberto prazo para que os interessados interpussem recursos administrativos conforme determina a lei de licitações.

Protocolou razões recursais a empresa SUPERA CONSTRUÇÕES LTDA, onde, em resumo, requer a revisão de sua inabilitação com base em decisão anterior deste município em fato idêntico, visto que, foi considerada inabilitada por não apresentar junto ao seu balanço patrimonial relatório específico de apuração dos índices do citado balanço.

Apresentou documentos e colacionam jurisprudências, normas e doutrinas.

É o Relatório.

2. ANÁLISES E FUNDAMENTOS.

2.1 - Das alegações da recorrente SUPERA CONSTRUÇÕES LTDA.

Ausência de relatório da análises do Balanço Patrimonial (ÍNDICES DO BALANÇO), que comprove a boa situação financeira da concorrente. Possibilidade de comprovação dos índices mediante aplicação das formulas definidas no edital.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Para melhor análise, vejamos o que requer o edital.

11.6.4. PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, (EXERCÍCIO 2018), visto que a licitação ocorrerá após o dia 30 de abril de 2019, já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

(...)

a.3) - A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser igual ou superior a 01 (um).

LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Como visto o edital não está claro em afirmar que o concorrente é obrigado a apresentar um relatório com os cálculos dos índices, restringe-se a requerer o Balanço e Demonstrações contábeis na forma da lei e que demonstre a boa situação financeira do participante.

Ao verificar a documentação apresentada (Balanço Patrimonial da concorrente), de fato não se detecta um relatório com os cálculos. Porém, por não existir expressa obrigação e clareza no edital, e, entendendo que a decisão da Comissão de Licitação deverá ser sempre em favor da máxima participação, não sendo aceitável a exclusão de concorrente que tenha atendido aos princípios das licitações, em especial ao da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, se os índices calculados estiverem nos termos do que requer a administração, deverá a concorrente ser habilitada.

Neste conceito, realizando os cálculos dos índices do balanço, contidos na página 1881 do processo, chegamos aos seguintes valores:

LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
	LG = $\frac{50.000,00 + 0,00}{50.000,00 + 0,00} = \frac{50.000,00}{50.000,00} \rightarrow$ <b>LG = 1,00</b>





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



SG =	<u>Ativo Total</u>
	<u>Passivo Circulante + Passivo Não Circulante</u>
	SG = $\frac{50.000,00}{50.000,00 + 0,00} = \frac{50.000,00}{50.000,00} \rightarrow$ <b>SG = 1,00</b>
LC =	<u>Ativo Circulante</u>
	<u>Passivo Circulante</u>
	LC = $\frac{50.000,00}{50.000,00} \rightarrow$ <b>LC = 1,00</b>

É indispensável trazer ao feito o entendimento das cortes de contas de que é necessário se adotar certa razoabilidade ao julgar, desde que não se veja ferido qualquer dos demais princípios, assim como, a transparência e a legalidade.

Sobre a razoabilidade, Antônio José Calhau de Resende assim descreve:

*"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)*

De forma ainda mais profunda o Doutor Hélio Apoliano assim posicionou-se:

*"Portanto, a atuação da administração pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar". (CARSOSO, Hélio Apoliano. Op. Cit).*

Assim, conforme visto, os cálculos efetuados (índices do balanço), demonstram que a empresa é detentora de boa situação financeira, devendo assim, em minha opinião, ser habilitada.

Ainda sobre o tema, apenas para fins de inexistência de demandas posteriores, por não ser obrigação da administração realizar os cálculos, em atendimento à transparência e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, entendo conveniente que em editais vindouros a redação quanto a esta exigência seja clara, exigindo, se for o caso, que os concorrente apresentem desde logo o relatório com os cálculos, sob pena de desclassificação/inabilitação de quem desatender.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

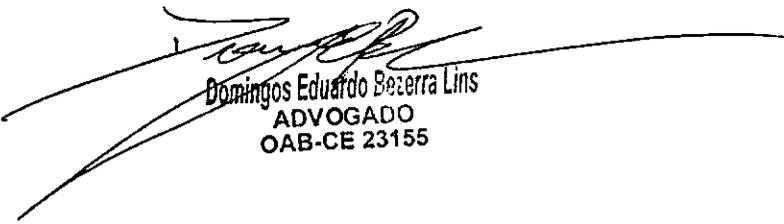


3. DECISÃO FINAL.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios das Licitações, sendo o recurso CONHECIDO pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, OPINO, em MÉRITO, por:

- 1) **analisar** os argumentos apresentados pela empresa **SUPERA CONSTRUÇÕES LTDA.**, e **dar-lhe provimento**, e, por conseguinte, **considera-lo habilitado;**

Limoeiro do Norte/CE, 31 de janeiro de 2020.

  
Domingos Eduardo Bezerra Lins  
ADVOGADO  
OAB-CE 23155